

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.881 - DF (2018/0190204-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ALESSANDRA CORREIA MARRETA  
**ADVOGADA** : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915  
**AGRAVADO** : TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR  
**AGRAVADO** : SARAH VOGADO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650  
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA - DF011775  
**ADVOGADOS** : KELLY KARYNNE COSTA AMORIM - DF026524  
FABRICIO REIS FONSECA - DF036916  
EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO - DF041680

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "*absolutamente impenhorável*", no novo regramento passa a ser "*impenhorável*", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis.

3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.

4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

# *Superior Tribunal de Justiça*

decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0190204-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no  
AREsp 1.336.881 /  
DF**

Números Origem: 07116694720178070000 7116694720178070000

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALESSANDRA CORREIA MARRETA  
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915  
AGRAVADO : TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR  
AGRAVADO : SARAH VOGADO DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650  
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA - DF011775  
ADVOGADOS : KELLY KARYNNE COSTA AMORIM - DF026524  
FABRICIO REIS FONSECA - DF036916  
EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO - DF041680

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALESSANDRA CORREIA MARRETA  
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915  
AGRAVADO : TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR  
AGRAVADO : SARAH VOGADO DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650  
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA - DF011775  
ADVOGADOS : KELLY KARYNNE COSTA AMORIM - DF026524  
FABRICIO REIS FONSECA - DF036916  
EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO - DF041680

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.881 - DF (2018/0190204-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ALESSANDRA CORREIA MARRETA  
**ADVOGADA** : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915  
**AGRAVADO** : TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR  
**AGRAVADO** : SARAH VOGADO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650  
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA - DF011775  
**ADVOGADOS** : KELLY KARYNNE COSTA AMORIM - DF026524  
FABRICIO REIS FONSECA - DF036916  
EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO - DF041680

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de **agravo interno no agravo em recurso especial** interposto por ALESSANDRA CORREIA MARRETA contra decisão (fls. 561-565) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 1.022, II, do CPC/73; b) incidência da Súmula 83/STJ, quanto à alegada ofensa ao art. 833, § 2º, do CPC/2015.

Nas razões do presente agravo interno, ALESSANDRA CORREIA MARRETA afirma, em síntese, que, no caso, não incide a referida Súmula 83/STJ, pois "(...) *o Superior Tribunal de Justiça, por inúmeras vezes, já decidiu pela possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade, inclusive quando não se tratar de prestação de caráter alimentício, se a hipótese dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória do devedor, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna*" (fl. 574).

Acrescenta que houve violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sob o argumento de que "(...) *o Tribunal a quo não enfrentou as circunstâncias de que i) a agravante vem tentando, há quase três anos, por diversas formas, satisfazer o seu crédito, sendo que todas as diligências, até o momento, foram infrutíferas; ii) a penhora mensal do subsídio recebido pelo primeiro agravado, magistrado do egrégio TJDF, é o último recurso restante para a satisfação do seu crédito; e iii) o primeiro agravado é magistrado do TJDF, cargo pelo qual obtém rendimento líquido mensal elevado, de mais R\$ 29 MIL, conforme ficha de pagamento juntada à fl. 123 ID 2198994. Assim, a constrição de percentual módico dos rendimentos líquidos não comprometeria, de forma alguma, a sua subsistência digna*" (fls. 579-580).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o

# *Superior Tribunal de Justiça*

presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidão de fl. 584).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.881 - DF (2018/0190204-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ALESSANDRA CORREIA MARRETA**  
**ADVOGADA** : **ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915**  
**AGRAVADO** : **TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR**  
**AGRAVADO** : **SARAH VOGADO DE SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650**  
**GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA - DF011775**  
**ADVOGADOS** : **KELLY KARYNNE COSTA AMORIM - DF026524**  
**FABRICIO REIS FONSECA - DF036916**  
**EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO - DF041680**

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A decisão agravada deve ser confirmada quanto ao fundamento de que não houve violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem vícios no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, apesar de não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Por outro lado, melhor examinando as razões da agravante, conclui-se que a decisão agravada deve ser reconsiderada no tocante à aplicação da Súmula 83/STJ, quanto à alegada ofensa ao art. 833, § 2º, do CPC/2015, uma vez que, de fato, o v. acórdão recorrido não se encontra em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte sobre a exegese da referida norma.

No apelo nobre, apontando violação ao art. 833, § 2º, do CPC/2015, defende a recorrente, ora agravante, que "(...) o primeiro recorrido [ora agravado] é magistrado do Tribunal de Justiça, cargo pelo qual obtém rendimento líquido mensal de R\$29.060,99. Assim, a constrição de percentual módico dos seus rendimentos líquidos não comprometeria, de forma alguma, a sua subsistência digna" (fls. 500). Pugna, assim, pelo provimento do apelo nobre para "(...) reforma o acórdão recorrido, determinando-se a penhora mensal do subsídio recebido pelo primeiro recorrido, magistrado do TJDF, no percentual de 30 (trinta por cento) ou outro percentual a ser fixado" (fl. 506).

Neste momento, é valiosa a transcrição do entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) quanto ao tema em exame (fl. 464):

*"Consoante art. 832 do CPC, não estão sujeitos à execução os bens*

# Superior Tribunal de Justiça

*que a lei considera impenhoráveis, dentre eles, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios nos termos descritos no art. 833, IV do Código de Ritos.*

*Ressalto que, em casos semelhantes, tenho tido o entendimento de que a literalidade da Lei processual deve ser preservada, não cabendo interpretação diversa da explicitada pelo legislador.*

*Na presente hipótese, observo que o Juiz de piso abalizou sua decisão na referida Lei (id nº 2187994 - fls. 204/205). Ademais, esta clara ao dispor sobre a impossibilidade de penhora se tal verba proveniente de subsídio, tendo, assim, natureza alimentar.*

*De tal forma, em que pesem as alegações da agravante no sentido de ser cabível um juízo de ponderação entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva, entendo que o direito amparado pelo novel Código de Processo Civil, que manteve o mesmo sentido do Diploma de Ritos anterior, não pode ser mitigado em face de interpretações diversas pelo Poder Judiciário, razão pela qual é descabida a penhora parcial do subsídio da parte agravada, mesmo que no importe de 30%"*

Da leitura do excerto transcrito, infere-se que afirma a impenhorabilidade da verba remuneratória do devedor em termos peremptórios.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649, substituindo no *caput* a expressão "absolutamente impenhoráveis" pela palavra "impenhoráveis", dando, assim, margem à mitigação da regra pelo intérprete, ao considerar o caso concreto.

Para facilitar a compreensão, transcrevem-se os dispositivos de cada Código:

- No Código Buzaid:

**Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:**

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, **observado o disposto no § 3o deste artigo;***

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.*

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.*

*§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.*

*§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.*

*§ 3º (VETADO).*

- No Código Fux:

**Art. 833. São impenhoráveis:**

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, **ressalvado o § 2º;***

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

*§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

**§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.**

**§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.**

Portanto, o que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina.

Assim como o Código de 1973, o atual também traz, por si mesmo, expressamente, relativizações à regra da impenhorabilidade, como se vê, por exemplo, nos §§ 2º de cada artigo transcrito. Então, é para além disso, das próprias relativizações que expressamente já contempla, que o novo Código agora permite, sem descaracterização essencial da regra protetiva, mitigações, pois se estivessem estas restritas às próprias previsões já expressas não seria necessária a mudança comentada.

Atenta à novidade, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 1.582.475/MG, da relatoria do eminente **Ministro Benedito Gonçalves**, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Eis a ementa desse v. acórdão:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.**

*1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.*

*2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.*

3. *A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.*

4. *O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.*

5. *Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.*

6. *A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*

7. *Recurso não provido."*

(*EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018*)

No mesma linha de inteligência, ainda antes do novo Código, destaca-se o seguinte julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.*

1. *Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.*

2. *A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.*

3. *Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.*

4. *Doutrina e jurisprudência acerca da questão.*

**5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."**

(REsp 1.514.931/DF, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 6/12/2016)

Na hipótese, alega a parte agravante que, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis proposta contra o recorrido, não obteve meio de receber seus créditos. Daí pediu a penhora de percentual sobre a remuneração do antigo inquilino, magistrado da ativa, dado que não encontrou outros bens.

Mostra-se razoável e merece deferimento a pretensão, diante das dificuldades apontadas pela recorrente.

Como se vê, tem a promovente, pessoa física, créditos a receber do recorrido como locatário de apartamento residencial. Portanto, a dívida é existente entre pessoas naturais e tem como origem aluguéis de natureza residencial, ou seja, compromisso financeiro de caráter essencial para a vida de qualquer pessoa. Com efeito, despesas com moradia compõem necessariamente o orçamento de todas as pessoas arrimas de família e são normalmente quitadas mediante a utilização de parte da receita auferida com a remuneração mensal do obrigado.

Descabe, então, que se mantenha imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração, a pessoa física que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportados pelo credor dos aluguéis.

Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.

Nesse panorama, tem-se que o v. acórdão distrital deve ser reformado, para alinhá-lo à jurisprudência desta eg. Corte no tocante à interpretação do art. 833, § 2º, do CPC/2015.

No caso, considerando que o ora agravado é magistrado de carreira, tem-se que percebe razoável remuneração mensal e, como tal, pode suportar a penhora sobre, ao menos, 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos.

Com isso, adota-se medida que garante efetividade ao cumprimento de sentença, sem afrontar a dignidade ou a subsistência do agravado e de sua família.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso

# *Superior Tribunal de Justiça*

especial, possibilitando a penhora do percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta mensal do recorrido.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0190204-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
AREsp 1.336.881 /  
DF

Números Origem: 07116694720178070000 7116694720178070000

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALESSANDRA CORREIA MARRETA  
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915  
AGRAVADO : TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR  
AGRAVADO : SARAH VOGADO DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650  
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA - DF011775  
ADVOGADOS : KELLY KARYNNE COSTA AMORIM - DF026524  
FABRICIO REIS FONSECA - DF036916  
EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO - DF041680

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALESSANDRA CORREIA MARRETA  
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915  
AGRAVADO : TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR  
AGRAVADO : SARAH VOGADO DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S) - DF007650  
GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA - DF011775  
ADVOGADOS : KELLY KARYNNE COSTA AMORIM - DF026524  
FABRICIO REIS FONSECA - DF036916  
EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO - DF041680

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

